

Anotações sobre o Poder Judiciário americano

MARIA DO CARMO GUERRIERI SABOYA REIS

SUMÁRIO

1. Prefácio. 2. O Poder Judiciário americano (“the Third Branch”) 3. Competência das Cortes federais e estaduais. 4. A Suprema Corte americana. 4.1. Competência. 4.2. Nomeação. 4.3 Composição. 5. Algumas decisões da Suprema Corte americana. 6. Os tribunais estaduais. 7. O Poder Judiciário federal. 8. “Alternative dispute resolution”. 9. Conclusão.

1. PREFÁCIO

Com o decorrer dos anos e a ascensão dos valores democráticos, as instituições estatais, a cada dia, passam por constante revisão, objetivando o aprimoramento nos serviços, para que o Estado corresponda aos verdadeiros anseios de cada sociedade.

O Brasil encontra-se em fase de transição na qual são exigidas medidas urgentes para aperfeiçoamento da máquina estatal e, em especial, a judicial. É imperioso que exista, num país democrático, um Poder Judiciário forte e eficaz, capaz de ser o verdadeiro guardião da Constituição e assegurar os direitos e garantias fundamentais do homem.

O Poder Judiciário da maioria dos países enfrenta dificuldades semelhantes às nossas, relacionadas ao grande número de demandas e demora na prestação jurisdicional. Nesse contexto, o intercâmbio de informações torna-se importante para que juristas brasileiros possam aperfeiçoar-se, trazendo alguns institutos utilizados em outros países, úteis para as instituições brasileiras.

O Brasil necessita superar certos obstáculos, como o excessivo número de feitos, também existentes no Judiciário americano, em que já foram implantadas algumas medidas visando à redução do tempo gasto com os

Maria do Carmo Guerrieri Saboya Reis é Juíza Federal Substituta.

processos, à implantação de soluções alternativas para solução de conflitos e à redução do custo com os procedimentos judiciais. Para visualização das novas técnicas, é necessário um maior conhecimento da estrutura judicial americana.

Com esse objetivo foi efetuado um Seminário, em Washington D.C., para juízes federais brasileiros, no *Federal Judicial Center*, em que foram proferidas palestras sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário americano, com ênfase à área federal. O presente trabalho é resultante da experiência adquirida no referido Seminário, bem como de pesquisa bibliográfica e na Rede Internet, por meio de dados existentes em diversos órgãos do Poder Judiciário norte-americano.

Este pequeno trabalho não pretende um aprofundamento no complexo sistema judiciário americano, mas um breve relato que poderá auxiliar juristas brasileiros no entendimento da matéria e analisar algumas técnicas utilizadas naqueles tribunais que podem ser adaptadas e aplicadas ao Poder Judiciário brasileiro para o aprimoramento da prestação jurisdicional, com redução do custo e tempo utilizados.

2. INTRODUÇÃO

No coração de Washington D.C., entre o Obelisco e o Capitólio, numa sociedade federalista onde se prima pela igualdade e independência dos poderes estatais, pode-se observar uma estrutura judicial complexa, diferente da brasileira e de difícil compreensão.

Os Estados Unidos são compostos por um governo federal e pelos governos estaduais independentes, que possuem amplos poderes delegados, motivo pelo qual é adotado o sistema de dualidade judiciária. O Poder Judiciário americano é dividido em diversos sistemas judiciários, o federal e os cinquenta estaduais que, apesar de possuírem uma estrutura semelhante, são totalmente independentes e organizados pelo Estado federado.

No Poder Judiciário americano, além dos pronunciamentos brilhantes da Suprema Corte e dos outros Tribunais, é realizado um vasto trabalho, com adoção de novas técnicas, visando ao aprimoramento do Poder Judiciário para que seja oferecida uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz. Como resultado desta profunda pesquisa, nós podemos citar centros

de treinamento avançados e a adoção de um programa alternativo de solução de conflitos, o *Alternative Dispute Resolution*.

Existem duas características comuns entre o Poder Judiciário brasileiro e o norte-americano: a adoção do princípio da separação dos poderes, que impõe a divisão das funções estatais em executivo, legislativo e judiciário, cada qual com sua atividade limitada pelo outro poder; e outra característica é a doutrina do controle judicial de constitucionalidade das leis (*judicial review*), a qual permite que um tribunal deixe de aplicar um dispositivo de lei contrário à Constituição, declarando incidentalmente sua inconstitucionalidade. Nos Estados Unidos, o controle de constitucionalidade é exercido de maneira difusa e não existe, como no Brasil, uma Corte Constitucional que o exerça mediante ação direta.

O Judiciário americano, como no nosso País, adota o princípio do contraditório, tanto nos processos cíveis quanto nos criminais, estando as decisões de primeiro grau sujeitas, também, ao duplo grau de jurisdição, caso haja insatisfação de alguma parte.

Outra característica marcante do sistema americano é o direito ao julgamento pelo júri, que abrange os casos criminais (normalmente crimes graves) e cíveis (geralmente responsabilidade civil ou direito de propriedade). O júri é considerado uma instituição democrática, pois é a maneira pela qual os cidadãos participam do processo judicial. É oportuno observar, ainda, que as partes podem declinar do direito de ver seu caso apreciado pelo júri.

3. O PODER JUDICIÁRIO AMERICANO (THE THIRD BRANCH)

A Constituição norte-americana, que se apresenta como a Carta nacional mais antiga do mundo, em vigor, previu, em seu artigo III, Seção 1, que :

“The Judicial Power of the United States, shall be vested in one Supreme Court, and in such inferior Courts as the Congress may from time to time ordain and establish.(...)”

Assim, a norma constitucional criou apenas a Suprema Corte e reservou para o Congresso a estruturação do judiciário federal, o que foi realizado por meio do *Judiciary Act of 1789*. Posteriormente, o *Act of Congress of 1891* tratou da jurisdição revisional.

Nos Estados Unidos, o Poder Judiciário é dividido entre as cortes estaduais, instituídas pelo governo estadual, e as cortes federais (*federal court system*), criadas pelo Congresso sob a autoridade da Constituição americana.

A independência dos Estados americanos é mais acentuada que no Brasil, repercutindo diretamente nos órgãos judiciais que, apesar de possuírem uma estrutura semelhante, são totalmente independentes, podendo apresentar algumas características distintas, como normas de procedimento diferentes. Assim, torna-se difícil a compreensão do sistema judiciário federal e de cinquenta sistemas estaduais totalmente autônomos.

Um aspecto interessante é que as cortes estaduais foram criadas nas treze antigas colônias britânicas e, com o Estado federal e a Constituição americana, foi mantida a jurisdição da Justiça estadual, com exclusões mínimas.

Assim, a maior parte do número de feitos tramita perante o Judiciário estadual que, além de possuir um volume de processos incomparável, o número de cortes e juízes é bem superior. Na Justiça estadual são ajuizados, anualmente, perto de setenta milhões de feitos, enquanto na Justiça federal, trezentos mil. O número de juízes estaduais chega a trinta e cinco mil e federais a mil e quinhentos.

Apenas 10% (dez por cento), mais ou menos, dos casos ajuizados, tanto na Justiça federal quanto na estadual, vão a julgamento; vários são resolvidos mesmo antes da primeira audiência. O número de desistências também é grande e diversos casos são encaminhados a um programa de solução alternativa, que será explicitado posteriormente. Um fato importante, o qual os administradores e membros do Judiciário têm em mente, é que se todos os casos ajuizados tivessem de ir a julgamento o sistema judiciário estaria quebrado.

A seleção de juízes nos Estados Unidos consiste num processo político no qual inexistem provas de seleção para a escolha. O juiz é indicado pelo Presidente da República (se for federal), e o Departamento de Justiça verifica a qualificação e investiga a vida pregressa do candidato e, posteriormente, o nome é levado ao Congresso para a aprovação. A Associação dos Advogados também auxilia na escolha. Apesar de não haver provas ou cursos antes da indicação, os americanos acreditam que possuem os juízes mais capazes e os cidadãos depositam uma enorme confiança em seu Poder

Judiciário.

A independência do Poder Judiciário é garantida por três princípios:

– A Constituição confere a esse Poder apenas tarefas judiciais, que envolvam aplicação e interpretação das leis, decidindo os casos concretos. É vedado ao Poder Judiciário legislar, que é tarefa do Legislativo, e executar as leis, competência do Executivo.

– Os juízes federais são vitalícios. A Constituição prevê que :

“they hold their Offices during good Behavior, podendo ser afastados apenas através do impeachment”.

– Os juízes também têm a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Nem o Presidente nem o Congresso podem reduzir o salário de um juiz federal.

O *impeachment* caracteriza-se por ser um processo criminal-administrativo contra um servidor do Estado (incluindo-se os juízes federais) que tramita no Congresso e é iniciado por uma acusação formal denominada *articles of impeachment*.

3. Competência das Cortes federais e estaduais

A Justiça estadual (*State Courts*) tem o poder de decidir quase todos os casos; a competência é geral, sendo limitada apenas pela Constituição americana e algumas leis estaduais. As cortes estaduais representam a parcela do Poder Judiciário mais popular com as quais os cidadãos americanos têm maior contato. Sua competência abrange a área criminal, e a cível (incluindo as ações de responsabilidade civil, ações sobre o direito de propriedade, família, comercial e outras).

Na área criminal, a manutenção da ordem é dever do Estado federado, assim, os principais delitos são de competência da Justiça estadual, mesmo que se invoquem os direitos dos réus previstos na décima quarta emenda constitucional. É o direito federal suscitado numa causa da Justiça estadual.

A Justiça federal possui competência específica, apenas para julgar aqueles casos que a Constituição dispôs, em seu art. III, Seção 2 :

“The judicial Power shall extend to all Cases, in Law and Equity, arising under this Constitution, the Laws of the United States, and treaties made, or which shall be made, under their Authority; – to all

Cases affecting Ambassadors, other public ministers and Consuls; – to all Cases of admiralty and maritime Jurisdiction; – to Controversies to Which the United States shall be a Party; – to controversies between two or more States; – between a State and citizens of another State; – between Citizens of different States, – between citizens of the same State claiming Lands under Grants of different States, and between a State, or the Citizens thereof, and foreign States, Citizens or Subjects”.

A competência básica engloba os casos cíveis e criminais que surjam sob leis federais, principalmente a Constituição, abrangendo os casos em que o governo americano é parte, casos em que as cortes estaduais são consideradas suspeitas de parcialidade, controvérsias entre dois ou mais Estados, entre um Estado e cidadão de outro Estado, entre cidadãos de diferentes Estados, entre cidadãos do mesmo Estado quando o litígio versar sobre propriedade imóvel localizada em outro Estado, casos que envolvam embaixadores, cônsules e ministros públicos; casos referentes a relações internacionais.

O Congresso estabeleceu que as controvérsias entre cidadãos de diferentes Estados só tramitam no foro federal se tiverem por objeto um valor superior a US\$ 50,000 (cinquenta mil dólares); e que os casos de direito marítimo e envolvendo cônsules somente serão apreciados pela Justiça federal.

Na área criminal, a competência da Justiça federal engloba o julgamento dos crimes federais (definidos por legislação penal federal), como a segurança nacional, roubo a bancos, o seqüestro e tráfico de entorpecentes.

4. A SUPREMA CORTE AMERICANA

Os Estados Unidos da América, com sua larga experiência republicana e federativa, sob a influência da teoria montesquiana da tripartição do poder e do sistema de mútuo controle, possuem, na instituição da Suprema Corte, um respeito não apenas cultural, mas um sentimento de segurança em todo o sistema que ela encabeça e representa.

O texto constitucional americano criou a Suprema Corte, estabelecendo apenas sua competência básica, indicando a forma de escolha e o mandato dos Ministros. Uma das principais

preocupações deste Tribunal é o federalismo e o relacionamento jurídico entre o governo federal e os governos estaduais.

A Suprema Corte é composta por nove Ministros (*Justices*) indicados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal. Esse colegiado ocupa posição relevante no processo político da sociedade americana, pois elabora políticas públicas por intermédio da interpretação dada a dispositivos de lei, influenciando em assuntos relevantes dentro da sociedade.

Existe uma dicotomia em relação ao papel da Corte no processo político norte-americano, entre o ativismo e a contenção judicial. O ativismo prega o poder da Corte realizar mudanças significativas na política pública, podendo, inclusive, incentivar ou derrubar políticas legislativas ou executivas. Os defensores do ativismo consideram-no como um dever previsto constitucionalmente que protege os direitos fundamentais do homem. O inverso ao ativismo é a contenção judicial que considera que a Corte não deve influenciar no processo político da sociedade.

Os trabalhos da Suprema Corte iniciam-se na primeira segunda-feira de outubro de cada ano e, normalmente, continuam até junho.

A Suprema Corte recebe, aproximadamente, sete mil casos por ano e apenas mais ou menos cem são julgados, aqueles de importância e interesse nacionais. As partes não possuem direito ao julgamento do recurso, pois o que se considera é o interesse social.

As partes requerem um *writ of certiorari*, por intermédio do qual pleiteiam o direito de que a Corte Suprema aprecie e julgue a questão. Ocorre que esse tribunal superior tem o poder discricionário de decidir se vai examinar o recurso ou não, pela “decisão de quatro”, ou seja, é necessária a anuência de no mínimo quatro *Justices* em apreciar o caso. Tal decisão não precisa ser fundamentada. Se o *certiorari* for negado, a decisão da instância inferior é mantida e as partes não poderão requerer o *writ* novamente.

Não existem critérios formais para a escolha dos casos a serem julgados pela Suprema Corte, mas leva-se em conta a importância da matéria, a repercussão política, a pressão pública e o interesse social.

No início do período, a Suprema Corte ouviu a argumentação oral e recebe memoriais de casos em que tiveram o *certiorari* deferido.

O processo pode levar várias semanas ou vários meses. O término do período caracteriza-se quando são anunciadas todas as decisões aceitas para apreciação, exceto as que não tiveram defesa, as quais são transferidas para o período seguinte.

Nos Estados Unidos, os precedentes constituem uma grande parte do conjunto de normas jurídicas aplicadas nas cortes norte-americanas, que são constituídos pelo *case law*, ou seja, o conjunto de normas originado dos votos escritos proferidos pelas cortes superiores com efeito vinculante.

As decisões da Suprema Corte são respeitadas tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo Poder Executivo, proporcionando certa estabilidade nas relações sociais.

A Suprema Corte pode avocar processos, de ofício ou a pedido das partes, considerando a importância do caso, oriundos da Corte de Apelação; mas só pode avocar diretamente do primeiro grau de jurisdição quando se tratar de processo penal com condenação à pena de morte, para suspender sua execução.

4.1 Competência

Inicialmente, a Suprema Corte só revisa casos que envolvam problemas de grande importância e de repercussão nacional, aceitando apenas uma pequena quantidade de casos por ano. A Suprema Corte pode, também, uniformizar a jurisprudência das Cortes de Apelação de casos que tratem de matéria constitucional.

A competência da Suprema Corte pode ser :

a) *Originária* (feitos ajuizados perante a Corte) que se subdivide em : – casos *obrigatórios* (a Corte tem de apreciá-los) que são as disputas entre Estados; – casos *facultativos* (a Corte não precisa julgá-los), aqueles em que um Estado é parte ou disputas entre um Estado e o Governo federal, demandas que envolvam pessoal diplomático;

b) *Recursal* (quando as partes não estão satisfeitas com as decisões proferidas pelas cortes federais, estaduais de apelação ou das cortes de apelação especializadas no sistema federal) pode ser :

– casos obrigatórios: 1. aqueles em que um tribunal federal declarou inconstitucional uma lei do Congresso, se o governo federal é parte; quaisquer casos nos quais uma Corte Suprema estadual declarou inconstitucional uma lei do Congresso; 2. casos nos quais um Tribunal estadual manteve uma lei estadual contra uma

reclamação de que ela conflitava com a Constituição ou com uma lei federal; 3. quando um tribunal federal revoga uma lei estadual sob o fundamento de que ela conflitava com a Constituição ou com uma lei federal;

– *casos facultativos*: a) todas as decisões de cortes de apelação federais, exceto aquelas das categorias obrigatórias; b) todas as decisões do tribunal estadual de instância mais alta com competência sobre um caso e que envolva questões de leis federais, exceto aquelas das categorias obrigatórias.

A maior parte dos casos levados à apreciação da Suprema Corte são de competência facultativa, pois chegam por meio do *writ of certiorari*.

4.2. Nomeação

A Suprema Corte Americana possui um cargo vago quando um membro morre ou se afasta. O processo de nomeação aparentemente é simples: o Presidente dos Estados Unidos faz uma indicação que deve ser confirmada pela maioria do Senado Federal. Na verdade, tal procedimento é complexo, o que pode ser demonstrado com a variedade de grupos que procuram influenciar na escolha do membro e na sua aprovação pelo Senado, tais como o Procurador-Geral, autoridades do Departamento de Justiça, a Associação Norte-Americana de Advogados (ABA), a comunidade jurídica em geral e os membros da Suprema Corte. O Presidente também busca, com a nomeação, conseguir apoio político ou proporcionar a representação de grupos minoritários, como representação de raça ou sexo (em 1967, houve a escolha do primeiro negro – Thurgood Marshall; e, em 1981, foi nomeada a primeira mulher – Sandra Day O'Connor).

A indicação do membro da Corte, antes de ir ao plenário do Senado para confirmação, passa pela Comissão de Justiça, que realiza audiências e vota a recomendação, pois a competência e a ética são fatores preponderantes na escolha dos candidatos.

Os juízes com 70 anos ou mais de idade e que serviram por dez anos podem renunciar ao cargo, continuando a receber os vencimentos integrais; os com 65 anos e que tenham 15 de serviço podem aposentar-se que os vencimentos e vantagens serão efetuados como se na ativa estivessem.

Existem casos nos quais os juízes recusam-se a aposentar-se, mesmo apesar da idade avançada ou de doenças.

O processo de nomeação das instâncias inferiores, a tarefa de identificar candidatas e negociar com outros participantes no processo de seleção recaí, principalmente, nas autoridades do Departamento de Justiça ou Comissões de Cidadãos.

É importante salientar, ainda, que a Constituição não restringiu o ingresso na Suprema Corte a bacharéis em direito, mas tal requisito tem sido respeitado em razão da qualificação que tal cargo exige.

4.3. Composição

A Suprema Corte possui, desde 1969, nove Ministros (*Justices*) que foram oriundos de Departamento de Justiça (alguns como Procuradores-Gerais), outros de Cortes de Apelação (estaduais ou federais, como Brennan e Sandra Day O'Connor), alguns foram senadores (Black, Byrnes e Burton) e outro Governador da Califórnia (Warren).

Hoje, a Corte é composta por : 1. *Chief Justice* Rehnquist; 2. *Justice* Stevens; 3. *Justice* O'Connor; 4. *Justice* Scalia; 5. *Justice* Kennedy; 6. *Justice* Souter; 7. *Justice* Thomas; 8. *Justice* Ginsburg e 9. *Justice* Breyer.

Normalmente, participam dos julgamentos os nove Ministros, mas, ocasionalmente, na ausência de algum membro, se houver empate na votação, a decisão da instância inferior é mantida. O *quorum* mínimo para decisão de um caso é de seis membros.

A decisão de um juiz de instância inferior pode ser suspensa a pedido do juiz de Circuito ou do juiz da própria Corte Suprema, até que o caso seja apreciado pela Corte.

Segundo a Constituição Federal americana, os juízes, como outras autoridades federais, podem ser afastados por meio de processo de *impeachment* por “traição, suborno e outros crimes e contravenções sérios”.

5. ALGUMAS DECISÕES DA SUPREMA CORTE AMERICANA

A Suprema Corte, pelas suas decisões, possui fases com características próprias, algumas mais conservadoras, outras que deram ênfase aos direitos fundamentais, dependendo de sua composição e da interpretação dada à lei pelos Ministros a cada fase da sociedade. Como bem ressaltou o renomado *Chief Justice* John Marshall, a Constituição deve ser interpretada

de acordo com as diversas crises por que passa a humanidade. É pacífico o entendimento de que a Suprema Corte, lidando com problemas constitucionais, pode alterar a jurisprudência para corrigir uma decisão.

No período de 1801 a 1835, a Corte foi presidida por John Marshall, tendo como a decisão que mais se destacou a proferida no caso *Marbury versus Madison*, em 1803, por meio da qual foi declarada a inconstitucionalidade de uma lei federal, difundindo o sistema de *controle judicial de constitucionalidade das leis*, hoje adotado na maioria dos países.

O controle de constitucionalidade acima referido é aquele segundo o qual um juiz pode declarar, em concreto, a invalidade de um ato legislativo ou administrativo por ser contrário à Constituição. Não existem Cortes Constitucionais nos Estados Unidos, como o Supremo Tribunal Federal no Brasil.

Posteriormente, em 1857, sob a presidência de Roger Taney, no caso *Dred Scott versus Sandfor*, a Corte declarou que o Congresso havia excedido seus poderes constitucionais ao adotar o Acordo de Missouri, que proibia a escravidão em alguns territórios.

No final do século XIX, a Corte voltou sua atenção principalmente para questões econômicas, como a regulamentação governamental para o comportamento econômico privado e atividades comerciais, tornando-se cada vez mais hostil às políticas governamentais que limitavam atividades comerciais. Nos anos 20, foi declarada a inconstitucionalidade de mais de cento e trinta leis por terem violado direitos econômicos protegidos pela Décima-Quarta Emenda. Era o conflito do *New Deal*.

O Presidente Roosevelt tentou combater a Grande Depressão com amplas medidas de controle da economia, mas a Corte revogou algumas, como a Lei de Ajuste Agrícola e a de Recuperação Industrial Nacional, enfraquecendo seriamente o programa do *New Deal*.

Posteriormente, a Corte, sob a presidência do Juiz Hughes, passou a apoiar a legislação patrocinada por Roosevelt.

A Corte, a partir de 1937, passou a dar mais ênfase aos direitos individuais, principalmente na interpretação de garantias constitucionais de proteção à liberdade de expressão e à liberdade de religião, dos direitos de réus, da igualdade de tratamento (principalmente a racial ou a grupos menos favorecidos).

Durante a presidência de Earl Warren (1953-1969), as liberdades individuais foram fortemente defendidas nos julgamentos. A decisão mais conhecida deste período foi a do caso *Brown versus Junta de Educação* (1954), que ordenou a integração racial nos sistemas escolares públicos do Sul e iniciou o longo processo de integração racial. O *Justice* Warren afirmou que não pode haver igualdade de direitos com separação de raças.

Posteriormente, com a nomeação de Warren Burger, efetuada pelo Presidente Nixon, para a presidência da Corte, houve um período de decisões com características mais conservadoras, interpretando os direitos de maneira mais restrita, inclusive no que tange às investigações policiais que ganharam mais poder. Em 1970, a Corte deu seu primeiro apoio significativo à igualdade jurídica para as mulheres, revogando uma série de leis que estabeleciam tratamento diferenciado.

No caso *Roe versus Wade* (1973), a Corte, garantindo o direito à liberdade das mulheres (Nona Emenda Constitucional), eliminou o poder dos Estados de proibir o aborto e, na década seguinte, restringiu o poder estatal em regulamentar o aborto.

Em 1974, a decisão da Corte no caso *Estados Unidos versus Nixon*, acentuou a importância de suas decisões no processo político. Foi determinado, por unanimidade, em respeito ao *due process of law*, a apresentação das gravações das conversas do Presidente Nixon com a Casa Branca, a um tribunal federal, derrotando uma de suas últimas linhas de defesa contra o *impeachment*.

6. OS TRIBUNAIS ESTADUAIS

Cada Estado possuiu sua própria Constituição, que pode criar o sistema judiciário de primeiro e segundo grau, ou reservar tal ato para o Poder Legislativo estadual. Os Estados possuem sistemas judiciários autônomos e, apesar de serem semelhantes, podem existir variações, seja na estrutura judiciária ou em alguns procedimentos.

As cortes estaduais de primeira instância constituem os tribunais mais numerosos, com o maior número de feitos e de juizes. Estão situadas nas cidades e condados americanos. Na maioria dos Estados existem as cortes de jurisdição geral, que julgam grande variedade de casos cíveis e criminais, e de jurisdição limitada,

e as que decidem alguma matéria específica, como os tribunais de trânsito, de família (*probate courts*), tribunal de pequenas causas (*small claims court*) etc.

Os recursos interpostos das decisões proferidas em primeira instância são encaminhados para as Cortes de Apelação, organizadas em distritos geográficos. O recurso para a Corte de Apelação, preenchidos os requisitos, é um direito da parte insatisfeita com a decisão. Em alguns Estados, a corte intermediária é dividida por matéria, como Tribunal de Apelação Cível e outro Criminal. As cortes intermediárias geralmente são compostas por Turmas de três juizes cada.

A Suprema Corte Estadual aprecia os casos de maior importância e possui o poder discricionário em delimitar quais os casos mais importantes que devam ser novamente apreciados, dentre os diversos recursos interpostos. As partes têm direito a um recurso interposto perante a Corte Intermediária e o apelo para a Suprema Corte Estadual só é conhecido no interesse do sistema jurídico.

A Corte Suprema de alguns Estados pode avocar, por iniciativa própria ou a pedido das partes, um caso pendente de julgamento em tribunal de apelação; é um poder discricionário que pode ser exercido pela relevância do objeto em litígio ou pela urgência do caso.

A maioria dos Estados possui dois conjuntos de tribunais de primeira instância, um para lidar com grandes casos cíveis (grandes somas em dinheiro) e criminais (delitos graves), outro para lidar com casos de menor significação. Existem tribunais de segunda instância, alguns Estados possuem somente um.

A Justiça estadual pode ter como estrutura básica :

Tribunal de Primeira Instância – Tribunal de Segunda Instância – Corte Suprema Estadual

ou

Tribunal de Primeira Instância (*district courts*) – Tribunal de Segunda Instância (*circuit courts*) – Cortes Intermediárias de Apelação – Corte Suprema do Estado.

7. O PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

A Constituição americana prevê que o Poder Judiciário dos Estados Unidos seja composto pela Suprema Corte e por Tribunais inferiores criados pelo Congresso. Por meio do Ato Judiciário de 1789, foi instituído o Poder Judiciário

Federal, tendo o Congresso criado os tribunais intermediários apenas em 1891.

A primeira instância da Justiça Federal norte-americana é composta pelas cortes distritais (*district courts*), em segundo grau pelos tribunais de apelação, organizados em circuitos (*circuit courts or court of appeals*) e, no ápice, encontra-se a Suprema Corte. Podemos visualizar esta estrutura da seguinte maneira :

Tribunais Distritais Federais *District Courts* (primeira instância) – 13 Cortes de Apelação *Courts of Appeals* e Cortes Especializadas – Corte Suprema

O Congresso americano criou noventa e quatro distritos judiciais federais, distribuídos de acordo com o tamanho do Estado e sua população, existindo ao menos um distrito em cada Estado. Cada corte distrital tem no mínimo dois juízes, podendo chegar até a vinte e quatro nos distritos mais populosos.

O país sempre foi dividido em circuitos judiciais federais, contendo cada qual uma corte de apelação, também chamada de Corte de Circuito, cujos membros decidem apelações oriundas de decisões de tribunais distritais. Existem 12 cortes de apelação, que têm jurisdição de acordo com a área geográfica, mais a Corte de Apelação do Circuito Federal, com jurisdição sobre todo território e competência de acordo com a matéria. Essa Corte, criada em 1982, é situada em Washington, e resultou da fusão da *U.S. Court of Claims* e a *U.S. Court of Customs and Patent Appeals*. A Corte de Apelação do Circuito Federal julga recursos oriundos da *U.S. Court of Federal Claims*, *U.S. Court of International Trade*, *U.S. Court of Veterans Appeals*, *International Commission*, *Board of Contract Appeals*, *Patent and Trade Mark Office*, e *Merit Systems Protection Board*. Esse Tribunal tem competência para apreciar os casos relacionados com patentes ou determinados pedidos de indenização por danos contra o governo federal, além de revisar decisões de diversos organismos governamentais (a *Claim Court* e a *Court of International Trade*).

Cada corte de apelação é composta por, no mínimo, seis juízes vitalícios indicados pelo Presidente e com a concordância do Senado, podendo alcançar o número de vinte e oito juízes. O mais antigo é o *chief judge*. As doze Cortes de Apelação regionais são compostas por um total de cento e setenta e nove juízes e recebem, anualmente, quarenta mil processos.

As cortes especializadas (*Specialized Courts*) são: *Tax Court* (tribunal tributário);

Court of Federal Claims, *Court of Veterans Appeals*, *Court of International Trade*.

As noventa e quatro cortes distritais, situadas nos cinquenta Estados americanos, possuem, ao todo, seiscentos e quarenta e nove juízes federais (236.000 casos cíveis e 45.000 criminais). A maioria das cortes distritais tem competência geral, sem especialização. Um distrito pode ser dividido em várias cidades, onde os casos são apreciados. Cada distrito tem uma Vara de Falências.

As cortes tributárias foram estabelecidas pelo Congresso em 1924 e hoje são compostas por, aproximadamente, dezenove juízes (*tax court judges*), indicados pelo Presidente por quinze anos. Essas Cortes decidem controvérsias sobre o pagamento de tributo e suas decisões podem ser revistas pelas cortes de apelação e pela Suprema Corte dos Estados Unidos.

Existe também o cargo de magistrado (*magistrate judge*), o qual atua junto às cortes distritais. Os magistrados são indicados pelos juízes, com mandato de 4 ou 8 anos, a depender se for com dedicação integral ou não. Os magistrados lidam com uma variedade de problemas, como audiências preliminares, conciliação em casos cíveis, julgamento de contratação e outros.

Outra preocupação do Estado norte-americano é conceder o pessoal de apoio adequado para que o juiz possa melhor desempenhar suas funções. Para os mil quinhentos juízes federais existentes há, aproximadamente, vinte e cinco mil funcionários.

A Administração das Cortes Federais americanas, de acordo com as funções, é efetuada por : *the Judicial Conference of the United States*; *the Judicial Councils*; *the Administrative Office of the United States Courts* e *the Federal Judicial Center*.

O *Federal Judicial Center* foi instituído pelo Congresso em 1967 para promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento da administração judicial nas cortes americanas. Suas funções básicas são : pesquisa e a operação e funcionamento das cortes federais; desenvolver e apresentar considerações sobre o aperfeiçoamento da administração das cortes federais para a Conferência Judicial; estimular, criar, desenvolver e conduzir programas de treinamento do pessoal do Poder Judiciário; providenciar um corpo de assistentes para o *Judicial Conference* ou Comitês, se requerido; cooperar com o Instituto de Justiça Estadual no estabelecimento e

coordenação de pesquisas e programas sobre a administração da Justiça. Esse órgão é governado por um conselho composto pelo *Chief Justice* dos Estados Unidos (*chairman*), seis juízes eleitos na Conferência Judicial (dois da corte de apelação, três na de distrito e um na de falências) e o diretor da Divisão Administrativa do FJC, indicado pelo Conselho.

A *Judicial Conference* (Conferência Judicial), órgão criado em 1992, tem por principal objetivo servir como principal órgão encarregado de fazer a política relacionada com a administração das cortes federais. Seus membros reúnem-se duas vezes por ano, com os seguintes objetivos: apresentar projetos ao Congresso de legislação sobre o sistema judiciário; propor emendas às leis federais de procedimento; e discutir sobre os problemas administrativos das cortes. É formada por vinte e sete juízes federais, com a seguinte composição: *Chief Justice* dos EUA (presidente); os *Chief Judges* das treze Cortes de Apelação, o *Chief Judge* da Corte de Tratado Internacional, *doze district judges* dos circuitos regionais, com mandato de três anos. A maior parte do trabalho é feita nos comitês compostos pelos juízes federais de primeira instância (Comitês de Direito Criminal, de Código de Conduta, Executivo, da Administração da Corte e Administração dos Casos; de Jurisdição Federal, de Regras de Procedimento Processual, Internacional Judicial Relations etc).

O *Administrative Office of the United States Courts* foi criado pelo Congresso em 1939, como órgão de apoio à Conferência Judicial e é dirigido e supervisionado por essa. Trata das estatísticas dos tribunais e assuntos legislativos.

Existe, em *Williamsburg*, um Centro Nacional das Cortes (*Nacional Center of State Courts*) que se configura como uma organização independente, fundada em 1971 pelo *Chief Justice* Warren E. Burger, sem fins lucrativos, dedicada ao aperfeiçoamento da Justiça. O NCSC, por meio da Divisão de Serviços e Informações, provê assistência técnica e serviço de consultoria para os tribunais.

Algumas das principais atividades do *National Center for State Courts* são assistência aos tribunais, tentar solucionar problemas, criar novas técnicas, “conhecimentos”, informações, educação e comunicação sobre os interesses das cortes e promover o suporte da organização judiciária.

Um dos projetos interessantes promovidos por esse Centro Nacional foram os *kiosks*, que

se caracterizam como um método alternativo de divulgação dos serviços judiciários, com redução de custo e sem a utilização de pessoal, por intermédio de um computador em um *kiosk* eletrônico, providenciando informações básicas sobre os procedimentos judiciais e terminologias legais, auxiliando, também, na compreensão do processo judicial. Com a tecnologia da multimídia, foram adicionados gráficos e a informação é acompanhada por som e outros métodos avançados. As informações abrangem explicações sobre procedimentos judiciais, informações sobre o procedimento nas audiências, sobre o cálculo de alimentos de dependentes, detalhes sobre o divórcio e outras. O *Colorado* foi o pioneiro na utilização do *Multimedia Kiosk* para fornecer informações ao público numa linguagem simples desde 1987, o que foi adotado por outros Estados posteriormente, inclusive pela Califórnia e pelo Arizona.

8. ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION

Em 1976, durante uma Conferência em que foi abordado o tema da insatisfação popular com o sistema judiciário, um professor de *Harvard*, Frank Sander, apresentou um programa denominado *multi-door courthouse*, com várias alternativas de solução de conflitos que poderiam ser oferecidas dentro ou fora dos Tribunais.

Com o decorrer dos anos e depois de uma profunda análise, o programa experimental foi estabelecido no Distrito de *Colúmbia* (*D.C. Superior Court*), em 1985. Inicialmente, os serventuários e voluntários começaram a ser treinados para considerar as opções de resolução de litígios. Posteriormente, a mediação em pequenas causas (até \$ 5,000) foi inaugurada no programa do *multiple doors*. No mesmo ano foi iniciado o programa de mediação em causas de família, com demandas envolvendo alimentos, custódia de menores, partilha etc.

Em 1989, o Instituto Nacional de Solução de Conflitos iniciou um programa envolvendo arbitragem nos litígios, com resultados favoráveis.

Posteriormente, a comunidade judiciária, incentivando a difusão das técnicas do ADR, efetuou a nova experiência, suspendendo os feitos durante uma semana por ano (de 1987 a 1989) em casos cíveis, onde os mediadores tentaram conciliar as partes. A Corte determinou que cada parte participasse de pelo menos uma sessão de mediação. Hoje o ADR é adotado em 90% das Cortes federais.

O programa cresceu tanto que foi incluído nas Varas Tributárias (*Tax Divisions*), ajudando a solucionar problemas relacionados com o valor do tributo. Aproximadamente 50% dos casos que entram no programa são solucionados.

Hoje, a Divisão de *Multi-Door Dispute Resolution* possui vinte servidores investidos em programas de recrutamento e treinamento de voluntários. Aproximadamente nove mil casos foram resolvidos em 1994.

Existem, ainda, os especialistas (*intake specialist*) situados no *Intake Center* que assistem os cidadãos a avaliar a maneira mais apropriada para solucionar o conflito, pessoalmente ou por telefone, indicando, ainda, se o caso é apropriado para um programa específico de solução alternativa.

Normalmente, ao receber uma petição inicial, o juiz, em audiência, explica às partes as vantagens do programa (não haver perdedor, sem custos, redução do tempo gasto e outras) e decide, com as partes e advogados, se o ADR é aplicável, qual o programa mais indicado e quando a sessão inicial será marcada. A mediação é formulada por um terceiro neutro (*mediator*) que auxilia as partes, em audiências, explorando as possíveis soluções. Dependendo da complexidade do caso, serão necessárias mais sessões, o que demandará um tempo maior. O mediador não emite juízo de valor, mas incentiva as partes a avaliarem seus interesses levando em consideração as possíveis soluções. Em algumas jurisdições, o mediador precisa ser bacharel em Direito e ter efetuado um programa de treinamento. Atualmente, existe o programa de mediação em causas de família, em causas cíveis (como mediação civil), em processos relativos a direito tributário (o mediador tem de possuir experiência no campo tributário).

O processo de mediação é confidencial e inicia-se com uma audiência do mediador e as partes para delimitar melhor os pontos controvertidos; o mediador explica o processo e concede a cada parte a oportunidade de expor sua opinião sobre o litígio, como se fosse uma discussão inicial entre as partes e o mediador sobre o caso. No final dessa audiência, o mediador se reúne individualmente com as partes, aconselhando-lhes a analisarem suas posições, propondo sugestões, incentivando a apresentar propostas. Posteriormente, podem ser necessárias novas audiências, conforme o problema em questão, e o procedimento de mediação terminará com um acordo ou quando expi-

rar o prazo fixado pelo juiz. Depois da primeira audiência, as partes apresentarão ao mediador, em sete dias, petição com no máximo dez páginas, delimitando os fatos e fundamentos da causa. Se houver acordo, as partes assinarão um termo escrito, com estipulação de uma pena pelo não-cumprimento. Se não for possível o acordo, o mediador fará a comunicação imediata à Justiça para que o caso continue no processo litigioso.

É importante salientar, ainda, que nos Estados Unidos não se faz distinção, ao se fazer um acordo, se o governo é parte. Nesse país, não existe proibição para tal pacto e considera-se, sob vários aspectos, vantajoso para o Estado.

As partes decidem, na audiência inaugural, adotar ou não a arbitragem e escolhem, se for o caso, o árbitro. Esse programa envolve um terceiro imparcial (*attorney*) que encontra as partes, relaciona os fatos e o direito e elabora um laudo, num período de cento e vinte dias. Se o laudo for aceito, será convertido em julgamento pela Justiça; caso contrário, a parte poderá peticionar, apresentando os motivos, em quinze dias, perante o Judiciário. Os árbitros, conforme as regras do programa, devem ser membros de Associação e licenciados em direito há pelo menos cinco anos (como no Distrito de Columbia).

Existe um outro programa, *case evaluation*, onde é efetuada uma avaliação não-obrigatória do caso por um procurador imparcial, que identifica os pontos controvertidos, analisa as probabilidades de sucesso, conforme normas de procedimento da Corte, auxiliando na decisão de prosseguir ou não com o caso. Os *evaluators* têm de ser formados em Direito e ter, pelo menos, cinco anos de prática forense.

Os voluntários são selecionados e treinados pela *Multi-Door Division*, a cada ano, para auxiliar na solução de litígios de vários tipos. Para as pequenas causas e mediação em causas de família, não existem pré-requisitos específicos.

9. CONCLUSÃO

A adoção do regime republicano pelo Brasil e a criação do Supremo Tribunal Federal tiveram como modelo, desde a Constituição Republicana, o sistema americano. Ocorre que, com o passar dos anos e as transformações históricas por que passou cada sociedade, surgiram diferenças significativas entre o Poder Judiciário do Brasil e o dos Estados Unidos, restando

como único ponto comum o sistema de dualidade judiciária.

Atualmente, embora o Judiciário dos dois países tenha estruturas diversas, possui problemas comuns, como o excessivo número de feitos ajuizados e a necessidade urgente de aprimoramento. Deve-se observar, entretanto, que os americanos tentam enfrentar essas dificuldades há mais de dez anos, aplicando novas técnicas à tramitação processual, programas alternativos para solução dos conflitos e criando centros de treinamento especializados para a formação dos juízes.

O Poder Judiciário brasileiro vem passando por um processo de revisão com o objetivo de aprimorar e agilizar os procedimentos, garantindo uma prestação jurisdicional mais eficaz. É necessário, entretanto, para viabilizar tal aperfeiçoamento, que exista o real interesse em mudar e que seja abandonado o formalismo excessivo que bloqueia quaisquer transformações.

Por outro lado, não só o Judiciário precisa de revisão, mas toda máquina estatal, pois quando existem problemas em um Poder, há o reflexo imediato noutro. Se o Poder Executivo passasse a respeitar a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais e o Poder Legislativo efetuasse um controle político rígido de constitucionalidade das leis, o número de demandas iria ser reduzido significativamente.

O objetivo do presente trabalho não é incentivar mudanças drásticas, pois quaisquer transformações, para que sejam eficazes, é necessário o amadurecimento no tempo; mas, sim, promover uma visão superficial do Poder Judiciário americano e de algumas medidas e técnicas adotadas que podem ser adaptadas ao nosso sistema.

A sociedade precisa ter consciência de que o verdadeiro guardião da Constituição é o Poder Judiciário e o único capaz de garantir os direitos individuais dos brasileiros. É imperioso, portanto, para garantia de um regime democrático, que o país possua um Judiciário forte e bem aparelhado.

Bibliografia

BAUM, Lawrence. *A Suprema Corte Americana*. Tradução por Elcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987. Tradução de: The Supreme Court.

1995 Programs of "Alternative Dispute Resolution". Superior Court of the District of Columbia, Multi-Door Dispute Resolution Division.

Program Procedures for Mediation in the U.S. District Court of the District of Columbia Circuit.

MEADOR, John Daniel, MONROE, James. *American Courts*. Tradução por Ellen G. Northfleet. St. Paul, Minn. West Publishing Co., 1991.

HARRELL, Mary Ann, ANDERSON, Burnett. *Equal justice under law: The Supreme Court in American Life*. 6. ed. [s.l.: s.n.]. 1994. (The Supreme Court Historical Society).

KATZ, Ellis. *The Complete American Constitution: State Constitutions and Constitutional Law in the American federal System*. [s.l.]: Temple University.

SCHWARZER, William W., HIRSCH, Alan. *The Elements of Case Management*. [s.l.]: Federal Judicial Center, 1991.

HARELL, Mary Ann, ANDERSON, Burnett. *Equal Justice under Law. The Supreme Court in American Life*. 6. ed. [s.l.]: National Geographic Staff. 1994.

HASKINS, George L. *Law versus Politics in the Early Years of the Marshall Court*. [Pennsylvania]: University of Pennsylvania, 1981.

LOCKARD, Duane, MUARQHY, Walter F. *Basic Cases in Constitutional Law*. 3 ed. [s.l.]: C.Q. Press, 1992.

WOODWARD, Bob, AMSTRONG, Scott. *Por detrás da Suprema Corte*. Tradução por Torrieri Guimarães. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1985. Tradução de: The Brethren Inside the Supreme Court.

Dispute Resolution Procedures. Northern District of California. United States District Court.

Civil Justice Reform ACT Report. Development and Implementation of Plans by the United States District Courts. Prepared by the Judicial Conference of the United States. December, 1994.

Dados coletados via *Internet* das seguintes *Home Pages*:

- Supreme Court of United States
- United States Federal Judiciary
- Library of Congress
- Federal Judicial Center
- Federal Court System
- National Center of State Courts